



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DO ESPORTE**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CESPO
AO PROJETO DE LEI Nº 549, DE 2019**

Apensado: PL nº 346/2020

Altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor), e estabelece medidas de segurança para ampliar a proteção de mulheres contra atos de violência em ambientes de prática esportiva e em eventos públicos de entretenimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor), e estabelece medidas de segurança para assegurar a proteção de mulheres contra atos de violência em ambientes de prática esportiva e em eventos públicos de entretenimento.

Art. 2º Nos eventos públicos de entretenimento, será assegurada às mulheres proteção contra qualquer ação ou omissão baseada no sexo que lhes cause risco de morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico ou dano moral ou patrimonial.

Art. 3º Ficam os organizadores de eventos públicos de entretenimento obrigados a:

I - impedir a veiculação de músicas com letras discriminatórias ou que incentivem qualquer forma de violência ou assédio contra as mulheres;

II - impedir o porte de cartazes, placas, fantasias, bandeiras ou símbolos discriminatórios que incentivem a violência ou assédio contra as mulheres;

III - afixar, nos banheiros femininos, avisos e painéis com orientações a mulheres que se sentirem em situação de risco;





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DO ESPORTE

IV - disponibilizar segurança especializada para acompanhar mulheres que se sentirem em situação de risco no trajeto até o seu veículo, posto policial ou delegacia de polícia mais próxima.

Art. 4º O art. 13 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor), passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, numerando-se o atual parágrafo único como § 2º:

“Art. 13.....

§ 1º Será assegurada às torcedoras proteção contra qualquer ação ou omissão baseada no sexo que lhes cause risco de morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico ou dano moral ou patrimonial.

§ 2º.....” (NR)

Art. 5º O art. 13-A da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13-A.....

.....

IV – não portar ou ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, inclusive de caráter racista, xenófobo ou misógino;

V – não entoar cânticos discriminatórios, racistas, xenófobos ou misóginos;

XI – não incitar e não praticar quaisquer atos de violência ou qualquer forma de assédio contra as mulheres.

.....” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2022.

Deputado DELEGADO PABLO
Presidente

